



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Nº 0015514-25.2014.815.2001

**RELATOR** :Miguel de Britto Lyra Filho, juiz de direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** :Estado da Paraíba

**PROCURADORA**:Maria Clara Carvalho Lujan

**EMBARGADO** :Diamantino José Mariano da Silva

**ADVOGADO** :Pamela Cavalcanti de Castro (OAB/PB16.129)

**REMETENTE** :Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Acórdão em reexame necessário – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Finalidade de prequestionamento – Impossibilidade – Vinculação à incidência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Rejeição.

- Os embargos de declaração servem apenas para os casos em que a decisão embargada venha eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras, devem os mesmos serem rejeitados.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione

expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

*-“Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo.” (STJ - REsp 1314163/GO).*

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**ACORDAM**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da súmula de folhas retro.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **ESTADO DA PARAÍBA** contra os termos do Acórdão de fls. 49/52 que negou provimento à remessa necessário a que se sujeitou a sentença prolatada nos autos da ação de obrigação de fazer interposta por **DIAMANTINO JOSÉ MARIANO DA SILVA**.

No recurso argumenta-se, em suma, que não houve expressa manifestação sobre acerca da aplicação dos art. 168, I do DTN, art. 3º da LC 118/2005; ART. 77 e 79 do CTN, ART. 23 e 24 da Constituição Federal.

Prequestionando a matéria, a argumentação limita-se a alegação de omissão quanto a aplicação dos art. 168, I do DTN, art. 3º da LC 118/2005; ART. 77 e 79 do CTN, ART. 23 e 24 da Constituição Federal.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos embargos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Registre-se, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega os vícios alegados.

De acordo com o art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição” ou “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançaram mão dos declaratórios, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito. Inclusive, não especificando, o embargante, o vício a ser sanado, pois analisando o *decisum* embargado verifica-se a inocorrência da omissão alegada, já que ficou bem claro no acórdão vergastado o posicionamento do colegiado acerca da Lei 9.084/2010, senão vejamos:

“*In casu*”, embora não se trate de controle de constitucionalidade, até porque a decisão que anulou a Lei nº 9.084/2010 - por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal - já transitou em julgado e fez com que ela perdesse a eficácia, os efeitos daquela decisão são assemelhados aos que ocorrem quando uma norma é declarada inconstitucional.

Por óbvio, acaso a norma anulada fosse sucedida de uma outra, editada no sentido de revogá-la, efetivamente não ocorreria o efeito repristinatório, tampouco a repristinação, exceto, como dito alhures, se assim o expressamente previsse.

Assim, ação judicial para anular a lei – impõe implicações provavelmente não previstas, mas que, por força da declaração de nulidade, trazem à tona a legislação que se pretendia revogar com a edição da Lei nº 9.246/2010.

Nesse sentido, diversamente do que considerou o magistrado de primeiro grau, também não há óbice à aplicação da Lei nº 9.084/2010 pelo fato de esta ter sido editada antes do período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LC 101/2000 (07/05/2010), bem como de conter previsão de que os valores do soldo e da gratificação de habilitação ficariam sujeitos a pagamento prorrogado até que o Estado da Paraíba se adequasse aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para melhor compreensão, colaciona-se o texto legal que trata da questão:

*“Art. 3º. Fica acrescido o artigo '4º-A' à Lei nº 8.562, de 04 de junho de 2008, com a seguinte redação:*

*“Art. 4º-A Os valores do Soldo e da Gratificação de Habilitação Militar a partir de dezembro de 2010 ficam definidos na forma descrita no Anexo VII desta Lei condicionados ao cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo, no caso do referido impedimento, prorrogado o prazo de implantação do soldo e da gratificação até o devido enquadramento aos limites de gastos com despesa de pessoal”.*

Ressalte-se, ademais, que, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

Portanto, como se percebe, não há nenhuma omissão no *decisium* impugnado. A relatoria, quando do julgamento do recurso, foi bastante clara em sua fundamentação.

Em verdade, a decisão fora proferida nos termos requeridos nos embargos, uma vez que seu objeto é o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no que se refere a restituição do indébito, manifestação acerca da impossibilidade de concessão em dobro.

Veja-se os termos da decisão:

“(…)

Diante desse delineamento jurídico e das razões

fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão negar provimento ao reexame necessário, devendo ser mantida a decisão *a quo*.” (fl. 52)

“(…)

Assim, afasto as prestações anteriores ao prazo quinquenal.” (fl.35)

“... determinando que o promovido restitua a parte a autoraos decontos indevidos ao FUNDO DE SAÚDE, do período não prescrito ...” (fl.38)

Salta aos olhos que o real objetivo das partes embargantes é o reexame dos temas já ventilados por ocasião do julgamento, o que é inadmissível.

Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça e desta corte:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decísum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de

integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei

Nesse diapasão, resta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, o que não se verificou no caso em comento.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado, assim, **rejeita-se os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz de direito convocado/Relator***